

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 18, DE 2020

Apensado: PL nº 1.926/2021

Institui o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

Autor: Deputado DIEGO GARCIA

Relatora: Deputada JULIA ZANATTA

I - RELATÓRIO

Chegou a esta comissão o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Diego Garcia, cujo objetivo é instituir o mês de Maio como "Mês Ouro", mês de conscientização sobre a família como o berço da saúde, do fortalecimento dos vínculos familiares e da promoção da convivência familiar.

A proposição foi distribuída, através de despacho não assinado, às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

O projeto tramita em regime ordinário, em razão do art. 151, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, por força do art. 24, inciso II do mesmo diploma legal.

À proposição, foi apensado o PL nº 1.926, de 2021, de autoria coletiva, mas cujo primeiro signatário é o Dep. Enrico Misasi, e cuja ementa é: "*Dispõe sobre políticas públicas para fortalecimento de vínculos familiares e garantia de convivência familiar e comunitária*".

Na comissão de mérito – Seguridade Social e Família –, as proposições foram aprovadas, na sessão do dia 19 de outubro de 2022, seguindo voto da



lavra da Dep. Carmen Zanotto, nos termos de substitutivo, que funde as duas proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determinou o despacho de distribuição da proposição, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e quanto à técnica legislativa empregada na elaboração da proposição em tela.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à livre tramitação da matéria, vez que é da competência constitucional da União legislar no sentido do fortalecimento da entidade familiar, por força do art. 226 e parágrafos, da Carta Constitucional atualmente vigente. Ademais, o Congresso Nacional é instância legítima para a apreciação de temas dessa natureza (Const. Fed., art. 48). Por fim, vale lembrar que a iniciativa da proposição também se coaduna com a previsão constitucional (Const. Fed., art. 61).

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo temos que os PLs 18, de 2020 e 1.926, de 2021 não afrontam princípio estabelecido ou observado pelo nosso ordenamento jurídico. Pelo contrário, as proposições guardam pertinência com os princípios e padrões normativos consagrados no direito brasileiro.

Quanto à técnica legislativa, não temos maiores restrições, à vista do que dispõe a Lei Complementar nº. 95, de 1998 e suas alterações posteriores.

Destarte, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, do PL nº 18, de 2020; do PL nº 1.926, de 2021, bem como o substitutivo da Seguridade Social e Família.

É como votamos.

Sala da Comissão, em de de 2023.



Deputada JULIA ZANATTA
Relatora

Apresentação: 21/08/2023 11:57:16.740 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 18/2020

PRL n.1



* C D 2 3 6 1 1 2 4 2 0 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236112420000>